

A. I. Nº - 206952.0311/08-4  
AUTUADO - POSTO KALILÂNDIA LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 19/12/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0377-03/08**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF-BA/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/01/2008, reclama a multa fixa no valor de R\$690,00, sob acusação de ter o estabelecimento autuado sido identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. No campo “Descrição dos Fatos” consta a informação de que foi verificada a seguinte irregularidade: Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor fiscal, apurado através de auditoria de caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 15508/07, e observação de que toda a documentação citada encontra-se anexada ao Auto de Infração, passando a dele fazer parte.

Constam dos autos: nota fiscal nº 12366, fl. 05, no valor de R\$683,84, emitida para regularizar diferença apurada na auditoria de caixa realizada, fl. 08, nota fiscal nº 12365, emitida sem valor e retida para fins fiscais, fl. 06, leitura “X” do ECF, fl. 07, Termo de Auditoria de Caixa, fl. 08.

O autuado foi cientificado da autuação em 30/01/2008, fls. 13 e 14, por “AR” e em 13/02/2008 impugnou o Auto de Infração, fl. 17.

Na informação fiscal à fls. 25 e 26, a autuante, depois de transcrever a infração, observa que embora o autuado tenha sua impugnação tempestivamente os argumentos apresentados não descaracterizam a infração definida nos autos.

Conclui opinando pela manutenção o Auto de Infração.

Constatando, consoante cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT - SEFAZ, fl. 31, que no dia 23/05/08 o autuado recolheu o valor total do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração cuida da constatação de estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal, sendo exigida multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ao compulsar os autos constato à fl. 31, consoante extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT – SEFAZ, que o autuado recolheu o valor integral do presente lançamento.

Ao efetuar o pagamento integral do débito, o autuado reconheceu o lançamento tributário objeto do presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia.

Assim, voto pela extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e declaro PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo ser homologado o valor pago.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206952.0311/08-4, lavrado contra **POSTO KALILÂNDIA LTDA**, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADOR